

CÓDIGO DE MINAS — TRIBUTAÇÃO

— *Interpretação do art. 15, § 2.º, III, da Constituição; idem do art. 68 do Cód. de Minas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 6.156-46

No processo DNPM-6.158-46, em que a Companhia Mineração de Brejaúba requer intervenção do Sr. Ministro junto à Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais para que a requerente obtenha uma atitude equitativa do fisco estadual, por determinação do Sr. Ministro foram solicitadas informações ao governo de Minas Gerais, sobre a questão tributária.

Prestados os esclarecimentos pela Secretaria das Finanças e achados satisfatórios pelo Sr. Diretor Geral do DNPM, demonstrando que aquêle Estado aplica bem, no seu território, o dis-

posto no art. 68 do Código de Minas e que não prevalecia, assim, as alegações em contrário da requerente.

Baixado o processo em diligência para se saber se o Estado podia cobrar do minerador, além da taxa de 5%, impôsto de venda e consignação, esclareceu o Sr. Diretor Geral:

“Sr. Ministro — Em cumprimento do despacho de V. Ex. de 1-4-47, foram prestadas as informações retro. Meu parecer, em face do disposto no art. 63 do Código de Minas, é que quando o próprio

minerador comercia com o minério extraído da jazida de cuja exploração é titular, nenhum imposto pode ser cobrado pelos governos estaduais, além do de 5% sobre o valor do minério na boca da mina, estando incluída nesses 5% a parte que tocar aos Municípios. Quando porém, o comerciante de minérios não fôr o respectivo minerador, estará êle sujeito aos demais impostos, como vendas e consignações e indústria e profissão. Em todos os casos é devido o imposto sobre a renda. Pela Constituição de 1946, o assunto é regido pelo art. 15, inciso III e § 2.º do mesmo. Se se entender que o imposto único, estabelecido no § 2.º citado, abrangerá todas as fases da exploração dos minerais — produção, comércio, distribuição e consumo — parece-me que será extremamente difícil a aplicação do dispositivo. Não haverá tal dificuldade se o “imposto único” fôr cobrado em cada uma dessas fases.

O assunto do processo prende-se, entretanto, a aplicação da lei anterior”.

Mandado ouvir o Sr. Consultor Jurídico, S. S. depois de abordar outro aspecto do processo, entrando no mérito dos invocados direitos da requerente à mina que foi concedida a D. Dila de Campos Jardim, passando a focalizar o assunto da aplicação pelo Estado de Minas do art. 63 do Código de Minas, o mesmo Sr. Consultor Jurídico assim se manifestou:

“Quanto à incidência da tributação, no regime fiscal estabelecido pelo Código de Minas, em vigor ao tempo em que a companhia se disse compelida a suspender a lavra da mina de Brejaúba, a matéria era regulada no art. 68 e seus §§ 1.º a 7.º do dito Código, com a redação que lhes deu o art. 1.º do decreto-lei n.º 5.247, de 12-2-43:

“Nesse regime, *ex-vi* do art. 68, o minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de

lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 142 da Carta Constitucional, bem como o comprador ou beneficiador de mérito obtido por fiscoação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, somente estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sobre a jazida ou mina, sobre o produto dela extraído, sobre o próprio minerador, ou sobre as operações que o mesmo realizar com esse produto.

Ao minerador é equiparado apenas o comprador ou beneficiador do minério obtido por fiscoação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, não assim o comprador ou beneficiador de minério de produção de jazida ou mina, que ficam sujeitos a incidência da tributação comum, federal, estadual ou municipal.

No total de 8%, ao Estado e ao Município caberão tributos no máximo de 5% *ex-vi* do § 5.º do dito art. 68, dentro de cujos limites terão de mover-se, para a cobrança de quaisquer impostos (exceto o de renda) e taxas que recaiam sobre a jazida ou mina, sobre o produto dela extraído, sobre o próprio minerador, ou sobre as operações que o mesmo realizar com esse produto.

Se se trata de minerador de ouro nos 8% está incluído também o imposto sobre a renda, por efeito do disposto no decreto n.º 24.195, de 28-6-34, mantido pelo § 2.º do citado art. 68.

Das informações prestadas pelo Secretário das Finanças do Estado, verifica-se que este não se afastou do que lhe é permitido pelo art. 68 e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Código de Minas.

Presentemente, a matéria está regulada pela Constituição no art. 15, inciso III e § 2.º do mesmo artigo. A tributação relativa à produção, comércio, distribuição e consumo dos minerais do

país, terá a forma de impôsto único, cabendo, da renda resultante, 60%, no mínimo, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção nos têrmos e para os fins que fôrem estabelecidos em lei federal.

Votada essa lei, passarão os 8% de que trata o art. 68 do Código, se mantida essa percentagem, a ser distribuídos na forma prescrita pelo referido

dispositivo constitucional, entrando, porém, em vigor, na data da promulgação da Constituição, a tributação sob a forma de impôsto único”.

Despachando a matéria, assim decidiu o Sr. Ministro: “De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico na parte suscitada no parecer do Diretor Geral do DNPM, isto é, na matéria fiscal. As outras partes não interessam diretamente ao caso em lide e demandam madura reflexão.”
